



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1719/11 – GP

Lei 917/11

(dispõe sobre a isenção de juros e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em atraso)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reduzidos juros e multas no pagamento de débitos fiscais decorrentes de valores devidos por contribuintes e relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inscritos na dívida ativa e em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que assim requerido pelos interessados até o dia 31 de março de 2012, com a aplicação dos percentuais a seguir:

- I. em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do pagamento e com vencimento em até 30 (trinta) dias do seu requerimento;
- II. em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento;
- III. em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu requerimento;
- IV. em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu requerimento.

Artigo 2º - O parcelamento nas condições estipuladas no artigo anterior, somente será deferido com a completa atualização dos dados relativos à respectiva inscrição cadastral do contribuinte.

Artigo 3º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável do mesmo e expressa



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único – Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

Artigo 4º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros na sua integralidade, caso ocorra:

- I. o não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º;
- II. o não pagamento de qualquer das parcelas previstas nos incisos I a IV do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo.

Artigo 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado.

Artigo 6º - Aos contribuintes com parcelamento em curso nesta data, serão proporcionadas idênticas condições acima, desde que tempestivamente requeridas ao Poder Executivo.

Artigo 7º - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei poderá ser disciplinada por atos complementares do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 19 de setembro de 2011



Mario Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes
Assessor de Gabinete